

Relatório de  
**Atividade Sancionadora**

VERSÃO RESUMIDA

---

ABRIL A JUNHO

2023

## Conteúdo

I - Introdução .....	3
II - Embasamento legal da atividade sancionadora da CVM .....	4
III – Apresentação dos Anexos.....	6
Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador .....	8
Anexo 2 – Procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores .....	10
Anexo 3 – Ofício de Alerta .....	11
Anexo 4 – <i>Stop Order</i> .....	11
Anexo 5 – Termo de Compromisso .....	12
Anexo 6 – Julgamentos.....	14
Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores .....	15
Anexo 8 – Multas .....	16
Anexo 9 – Casos Emblemáticos .....	17
Anexo 10 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público .....	24
Anexo 11 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados.....	25
Anexo 12 - Evento Subsequente .....	30

# Relatório da Atividade Sancionadora

## I - Introdução

Tendo como principais norteadores garantir a integridade, estimular a eficiência e promover o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários brasileiro, a CVM exerce seu papel institucional de órgão regulador. A Autarquia registra, normatiza, orienta, supervisiona e fiscaliza as atividades e os participantes do mercado de capitais, bem como investiga, apura fatos e exerce sua função sancionadora, que inclui a competência de julgar e punir irregularidades cometidas no âmbito sob sua regulação.

A atividade sancionadora se baseia na aplicação e na busca do cumprimento das leis (*enforcement*) e tem o objetivo, por um lado, de prevenir ou mitigar o cometimento de eventuais ilícitos, e por outro, quando considerado necessário, de deter a má conduta e punir aqueles que violam dispositivos legais ou regulamentares. Para isso a CVM se utiliza de uma diversidade de instrumentos, seja de caráter preventivo ou sancionador, todos com cunho de orientação dos participantes para o desenvolvimento do mercado mobiliários.

Anualmente, da atividade de *enforcement* conduzida pela CVM resultam inúmeros processos administrativos sancionadores contra indivíduos e instituições. As Superintendências finalísticas que atuam em processos que podem resultar em ações sancionadoras são as seguintes: Superintendência de Relações com Empresas (SEP); Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI); Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN); Superintendência de Supervisão de Securitização (SSE); Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE); Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC); Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos (SSR); e Superintendência de Processos Sancionadores (SPS).

Com o intuito de oferecer ainda maior transparência e informação ao público em geral, a CVM elabora e divulga, com frequência trimestral, o presente Relatório de Atividade Sancionadora, publicando anualmente versão consolidada do documento.

Esta versão resumida apresenta os mesmos anexos da versão completa, além de descrever sucintamente o embasamento legal da atividade sancionadora.

## **II - Embasamento legal da atividade sancionadora da CVM**

O poder de polícia no âmbito do mercado de capitais é genericamente atribuído pelo artigo 174 da Constituição Federal de 1988 à União, sendo desempenhado nos termos da Lei 6.385. A atuação da CVM contra atos ilegais de quaisquer participantes do mercado pode ser inferida dos termos do artigo 4º, bem como do artigo 8º, inciso I, da Lei 6.385 e, no que se refere ao processo administrativo sancionador, essa Lei estabelece em seu artigo 9º, incisos V e VI, que cabe à Autarquia apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas dos diversos participantes do mercado de capitais, assim como aplicar aos autores de tais infrações as penalidades previstas no artigo 11, sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou penal.

Na busca pelo aprimoramento do arcabouço legal, foi sancionada, em 13.11.2017, a Lei 13.506, que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação da CVM e trata, dentre outros avanços, da possibilidade de celebração do denominado Acordo Administrativo em Processo de Supervisão, como também abre a possibilidade de aplicação de novas e mais efetivas medidas coercitivas e acautelatórias. Essa norma aumentou os valores da penalidade de multa e também criou uma nova hipótese para embasar a fixação do valor de multa, relacionada com o prejuízo causado a investidores, conforme se verifica em seu artigo 11:

“Artigo 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

.....  
§ 1º A multa deverá observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem



sua imposição, e não deverá exceder o maior destes valores: I - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);  
II - o dobro do valor da emissão ou da operação irregular;  
III - 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou  
IV- o dobro do prejuízo causado aos investidores em decorrência do ilícito.  
§ 2º Nas hipóteses de reincidência, poderá ser aplicada multa de até o triplo dos valores fixados no § 1º deste artigo. ”

Nota-se que na lei restou também enfatizado que, para uma aplicação justa e proporcional da multa, deverão ser utilizados critérios de dosimetria, ou seja, procedimentos e parâmetros para aferição de fatores como gravidade e duração da infração; grau de lesão ou perigo de lesão ao mercado de capitais; vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; capacidade econômica do infrator; valor da operação; reincidência e eventual colaboração do infrator para a apuração da infração. Por outro lado, com o advento da lei em tela, se a ameaça ou a lesão ao bem jurídico tutelado for considerada de baixa expressividade e houver outro meio de supervisão mais adequado, a CVM pode, com ainda mais segurança jurídica, deixar de instaurar procedimento administrativo sancionador.

Também com relação à atuação sancionadora da CVM, deve ser abordada a Instrução CVM 607, que reuniu em um só normativo o rito de todos os procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM.

Em 1º de outubro de 2021, a Instrução 607, entre outras<sup>1</sup>, foi revogada pela Resolução 45, que dispõe também sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM, além de trazer orientações a respeito de depoimento e de julgamento por meio eletrônico. A Resolução 45 abrange os seguintes principais tópicos:

---

<sup>1</sup> Também foram revogadas a Instrução CVM nº 613/2019 e a Instrução CVM nº 624/2020, e a Deliberação CVM nº 501/2006, a Deliberação CVM nº 855/2020 e a Deliberação CVM nº 861/2020.

- as regras da fase pré-sancionadora, incluindo tanto os procedimentos de elaboração das acusações quanto os critérios a serem seguidos para a utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão;
- os diversos procedimentos que compõem o processo administrativo sancionador, sobre o qual apresenta as regras de comunicação dos atos processuais, de contagem de prazos, da defesa, da ordem do processo no Colegiado, do julgamento, dos recursos, abordando, inclusive, critérios para a dosimetria das penas;
- as regras (consolidadas) de Termos de Compromisso, tratando das propostas, da análise e negociação com o Comitê de Termo de Compromisso (CTC), sua deliberação pelo Colegiado e as regras de celebração;
- o instituto do Acordo Administrativo em Processo de Supervisão, trazido pela Lei 13.506, estabelecendo as regras das propostas, de sua análise e da celebração do Acordo, incluindo as regras de manutenção do seu sigilo e cumprimento; e
- os procedimentos estabelecidos para depoimento e julgamento por meio eletrônico.

Vale mencionar que o normativo está em linha com a iniciativa em curso na Autarquia de redução dos custos de observância. Para mais informações, acesse [Resolução CVM 45](#).

### **III – Apresentação dos Anexos**

O Relatório de Atividade Sancionadora da CVM em sua versão resumida apresenta as mesmas informações do completo, por meio de 12 anexos:

Anexo 1 - Processos administrativos com potencial sancionador – processos administrativos de investigação e apuração que, potencialmente, podem resultar em processo administrativo sancionador.

Anexo 2 - Processos administrativos investigativos ou sancionadores – Inquéritos Administrativos, Termos de Acusação de Rito Ordinário ou de Rito Simplificado.

Anexo 3 - Ofícios de Alerta – procedimento preventivo e orientador.

Anexo 4 - *Stop Order* – procedimento preventivo cautelar e orientador.

Anexo 5 - Termo de Compromisso, que possibilita a não instauração ou a suspensão do procedimento administrativo e a sua posterior extinção, sem assunção de ilicitude ou culpa.

Anexo 6 - Julgamentos – possibilidade de exercício do poder punitivo.

Anexo 7 - Penalidades – quantidades de sancionados e de absolvidos.

Anexo 8 - Multas – valores das multas aplicadas sobre os sancionados.

Anexo 9 – Casos Emblemáticos - destacados pelas áreas técnicas e pelos membros do Colegiado.

Anexo 10 - Ofícios de Comunicação de indício de Crime – aos MPE e ao MPU.

Anexo 11 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados.

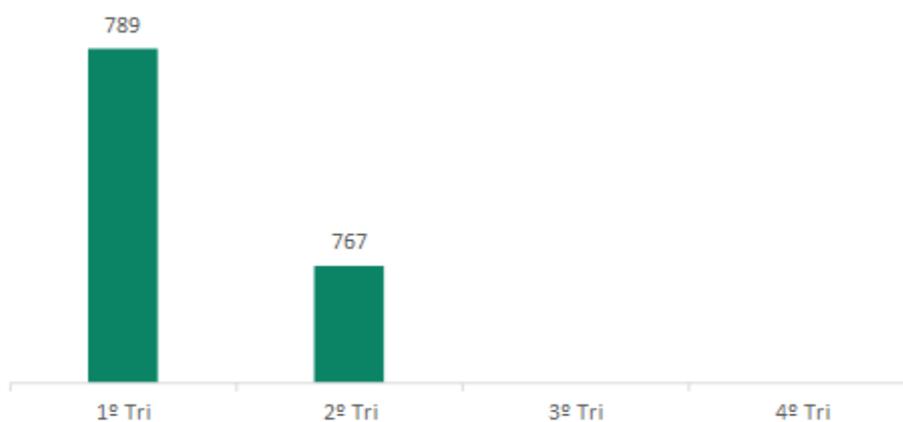
Anexo 12 – Eventos Subsequentes – aqueles que serão destaque no próximo trimestre.

## Anexos

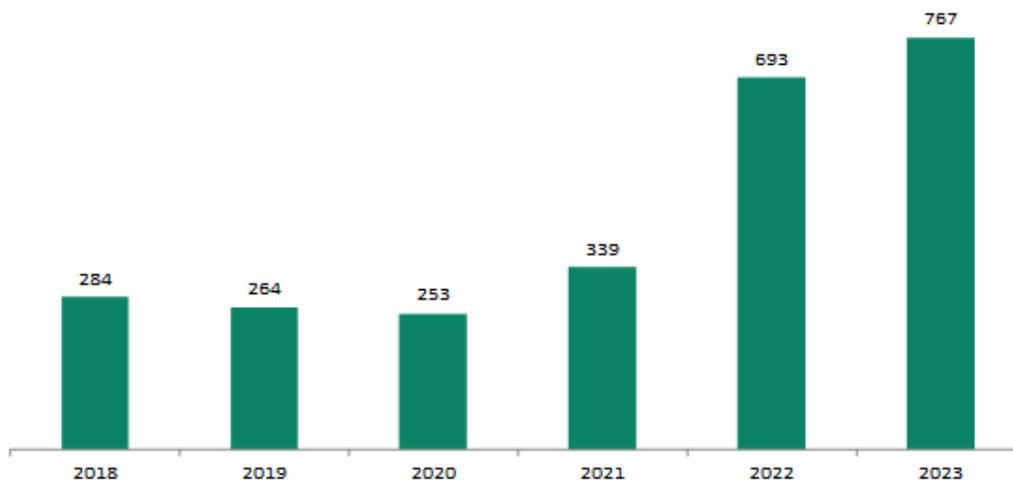
### Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador

Ao final de junho de 2023, o total de processos administrativos com potencial sancionador em andamento, nas oito áreas técnicas, era de 767.

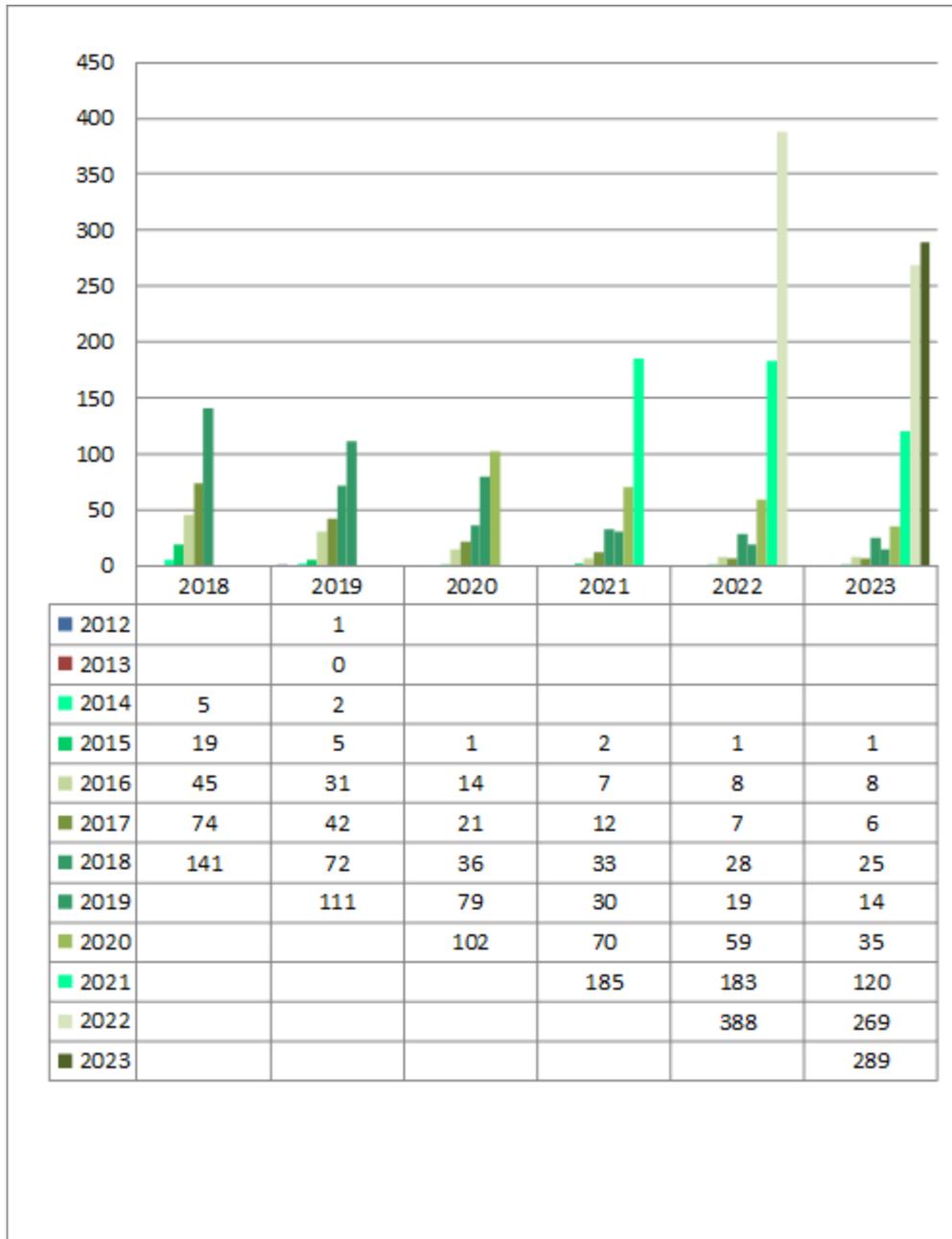
**Gráfico 1: Quantidade de processos administrativos com potencial sancionador por trimestre**



**Gráfico 2: Quantidade de processos administrativos com potencial sancionador por ano**



**Gráfico 3: Distribuição dos Processos com Potencial Sancionador por ano de abertura na CVM**



## Anexo 2 – Procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores

No 2º trimestre de 2023, foram iniciados 12 Procedimentos Administrativos Investigativos, sendo todos Termos de Acusação de Rito Ordinário, conforme a tabela 1. No período, foram concluídos pelas áreas técnicas 15 Processos Administrativos que resultaram em acusações. Tais processos passaram ao *status* de Processos Administrativos Sancionadores e serão julgados pelo Colegiado da CVM ou encerrados por meio de TC.

**Tabela 1: Quantidade de processos administrativos investigativos e sancionadores por trimestre**

Indicadores	2022					2023				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Processos Administrativos Investigativos Iniciados	22	14	18	28	82	18	12			30
<i>Inquéritos Administrativos (IA)</i>	2	2	2	7	13	4	0			4
<i>Termos de Acusação (TA) - Rito ordinário</i>	20	12	9	19	60	11	12			23
<i>Termo de Acusação (TA) - Rito Simplificado</i>	0	0	7	2	9	3	0			3
Arquivamento	0	1	1	1	3	2	1			3
Processos Administrativos Sancionadores Instaurados	15	9	12	25	61	10	15			25
<i>IA e TA de Rito Ordinário</i>	14	9	9	22	54	8	14			22
<i>TA de Rito Simplificado</i>	1	0	3	3	7	2	1			3

**Tabela 2: Quantidade de processos administrativos investigativos e sancionadores por ano**

Indicadores	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Processos Administrativos Investigativos Iniciados	105	102	83	113	82	30
<i>Inquéritos Administrativos (IA)</i>	13	17	14	18	13	4
<i>Termos de Acusação (TA) - Rito Ordinário</i>	87	79	63	81	60	23
<i>Termo de Acusação (TA) - Rito Simplificado</i>	5	6	6	12	9	3
Arquivamento	3	2	4	3	3	3
Processos Administrativos Sancionadores Instaurados	104	97	84	78	61	25
<i>IA e TA de Rito Ordinário</i>	95	90	79	68	54	22
<i>TA de Rito Simplificado</i>	9	7	5	10	7	3

### Anexo 3 – Ofício de Alerta

No 2º trimestre de 2023, a CVM emitiu 121 Ofícios de Alerta por meio de suas áreas de supervisão.

**Tabela 3: Quantidade de Ofícios de Alerta emitidos**

Ofícios de Alerta	
2018	357
2019	488
2020	553
2021	534
2022	495
2023	200
1 trim	79
2 trim	121
3 trim	
4 trim	

### Anexo 4 – Stop Order

No 2º trimestre de 2023, a Autarquia emitiu 4 Stop Orders.

**Tabela 4: Quantidade de Stop Orders emitidas**

Stop Order	
2018	11
2019	33
2020	32
2021	23
2022	14
2023	7
1 trim	3
2 trim	4
3 trim	
4 trim	

Para mais informações, clique [aqui](#).

## Anexo 5 – Termo de Compromisso

As propostas de TC podem ser apresentadas em qualquer momento no curso de um processo administrativo, PAS ou mesmo antes de se iniciar qualquer procedimento na CVM.

Em regra, a proposta de TC é avaliada e, em determinadas situações, negociada pelo CTC, que, posteriormente, submete parecer ao Colegiado manifestando-se pela aceitação ou rejeição da proposta. Caso o Colegiado aprove a proposta, passa-se à fase de celebração do TC e, finalmente, ao cumprimento dos termos definidos.

No 2º trimestre de 2023, o Colegiado apreciou propostas de Termo de Compromisso envolvendo 26 processos e 37 proponentes, com propostas de pagamento totalizando R\$ 16,52 milhões a título de danos difusos. Dessas, o Colegiado aprovou propostas relativas a 15 processos e 19 proponentes, para pagamento de um total de R\$ 11,88 milhões relativos a danos difusos (tabela 5.1)

Neste período, foram objeto de negociação no CTC propostas envolvendo 16 processos, sendo que 13 desses processos tiveram decisão de aceitação no âmbito do Colegiado da CVM.

Houve, ainda, desistência de propostas apresentadas em dois processos, referentes a sete proponentes, e que envolviam montante de R\$ 870 mil relativos a danos difusos.

Para mais informações sobre os Termos de Compromisso celebrados, clique [aqui](#) e, para os Termos de Compromisso rejeitados, clique [aqui](#).

Tabela 5.1: Termos de Compromisso analisados por trimestre

Termos de Compromisso	2022					2023				
	1T	2T	3T	4T	Total	1T	2T	3T	4T	Total
Apreciados pelo Colegiado	15	17	17	25	74	20	26			46
Total de proponentes	25	32	28	40	125	35	37			72
Valor financeiro total	R\$ 13,41	R\$ 24,58	R\$ 9,94	R\$ 14,19	R\$ 62,12	R\$ 31,80	R\$ 16,52			R\$ 48,32
Aprovados pelo Colegiado	11	10	9	13	43	11	15			26
Total de proponentes	19	18	19	14	70	15	19			34
Valor financeiro total	R\$ 10,91	R\$ 15,85	R\$ 7,03	R\$ 8,16	R\$ 41,95	R\$ 5,05	R\$ 11,88			R\$ 16,93
Desistência de proposta TC	1	1	2	2	6	1	2			3
Total de proponentes	1	1	2	5	9	2	7			9
Valor financeiro total	R\$ 0,01	R\$ 0,80	R\$ 11,93	R\$ 0,33	R\$ 13,07	R\$ 2,10	R\$ 0,87			R\$ 2,97

Nota: Valores em milhões de reais

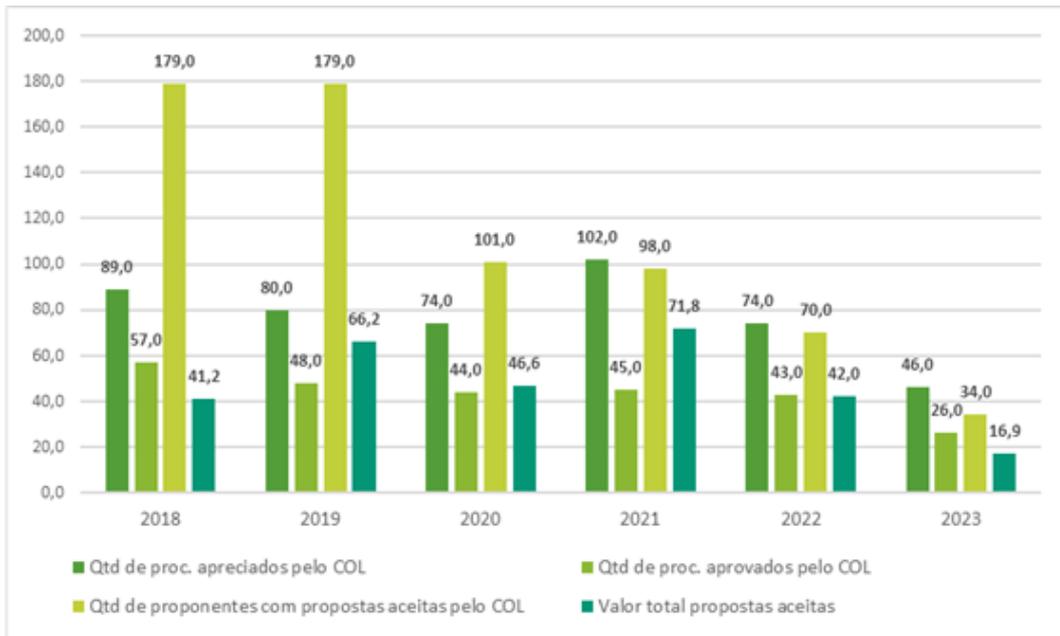
Tabela 5.2: Termos de Compromisso analisados em 2023

Termos de Compromisso	2023					
	Total de processos	Total de proponentes	Indenização relativa a danos difusos ao mercado	Ressarcimento a 3os prejudicados	Valor financeiro total	Total de processos com propostas negociadas
Apreciados pelo Colegiado	46	72	R\$ 43,30	R\$ 5,02	R\$ 48,32	28
Aprovados pelo Colegiado	26	34	R\$ 16,91	R\$ 0,03	R\$ 16,93	23
Desistência de proposta TC	3	9	R\$ 2,97	R\$ 0,00	R\$ 2,97	1

Nota: Valores em milhões de reais

O gráfico 4 apresenta a evolução dos quantitativos referentes aos Termos de Compromisso aprovados pelo Colegiado nos últimos anos.

**Gráfico 4: Termos de Compromisso aprovados em reunião do Colegiado**



## Anexo 6 – Julgamentos

No 2º trimestre de 2023, foram julgados 18 processos pelo Colegiado da CVM, sendo 16 referentes a processos submetidos ao Rito Ordinário e dois ao Rito Simplificado, conforme a tabela 6.

**Tabela 6: Quantidade de PAS julgados pelo Colegiado por trimestre**

Indicadores	2022					2023				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Total de julgamentos do Colegiado no período	9	13	10	18	50	7	18			25
<i>PAS de rito ordinário julgados</i>	9	11	7	16	43	5	16			21
<i>PAS de rito simplificado julgados</i>	0	2	3	2	7	2	2			4

**Tabela 7: Quantidade de Processos Administrativos Sancionadores julgados pelo Colegiado por ano**

Ao fim de:	2018	2019	2020	2021	2022	2023
<b>Total de julgamentos do Colegiado no ano</b>	109	98	63	56	50	25
<i>PAS de rito ordinário julgados</i>	93	87	59	51	43	21
<i>PAS de rito simplificado julgados</i>	16	11	4	5	7	4

Nota: O processo de rito simplificado foi implementado a partir da edição da Deliberação CVM 775/2017. Nesse sentido, 13 PAS originariamente instaurados por rito ordinário (Termo de Acusação) foram submetidos aos procedimentos de rito simplificado em razão do seu nível de complexidade não exigir dilação probatória ordinária.

No 2º trimestre de 2023, além dos 18 processos julgados pelo Colegiado, foram integralmente encerrados 15 PAS em razão do cumprimento de Termos de Compromisso firmados, que ainda não tinham relator designado. O estoque dos processos a serem julgados pelo Colegiado, tendo Diretor Relator definido, somava, ao final do trimestre em tela, 137 PAS, conforme a tabela 8.

**Tabela 8: Termos de Compromisso que encerram integralmente Processos Administrativos Sancionadores e a evolução do estoque de PAS no Colegiado**

Ao fim de:	2018	2019	2020	2021	2022	2023
<b>Total de PAS arquivados por TC no período</b>	27	20	29	28	19	22
<i>PAS de rito ordinário arquivados por TC</i>	27	20	29	27	18	22
<i>PAS de rito simplificado arquivados por TC</i>	0	0	0	1	1	0
<b>Estoque total no Colegiado ao final do período</b>	157	132	134	136	144	137
<i>Estoque de PAS de rito ordinário no Colegiado</i>	152	129	131	134	139	131
<i>Estoque de PAS de rito simplificado no Colegiado</i>	5	3	3	2	5	6

## Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores

Como resultado dos 18 julgamentos realizados no 2º trimestre de 2023, 63 acusados foram sancionados, tendo sido aplicada a pena de multa a 49 acusados, a inabilitação temporária a nove acusados, a advertência a quatro acusados e a de proibição temporária a um acusado. Por outro lado, 55 acusados foram absolvidos (tabela 9).

**Tabela 9: Quantidade de acusados por tipo de decisão por trimestre**

Indicadores	2022					2023				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL*	1T	2T	3T	4T	TOTAL*
Multados	39	31	10	37	117	22	49			71
Advertidos	4	0	5	2	11	0	4			4
Suspensos	0	0	0	0	0	0	0			0
Inabilitados	0	0	0	2	2	1	9			10
Proibidos	0	0	0	3	3	2	1			3
<b>Total de Sancionados</b>	<b>43</b>	<b>31</b>	<b>15</b>	<b>44</b>	<b>133</b>	<b>25</b>	<b>63</b>			<b>88</b>
Absolvidos	31	35	12	3	81	2	55			57
Extinção da Punibilidade	7	3	0	1	11	1	0			1
Ilegitimidade Ativa/Passiva	0	0	1	0	1	0	0			0
Prescrição	0	0	0	0	0	0	0			0
<i>Bis in Idem</i>	0	0	0	0	0	0	0			0

**Tabela 10: Quantidade de acusados por tipo de decisão por ano**

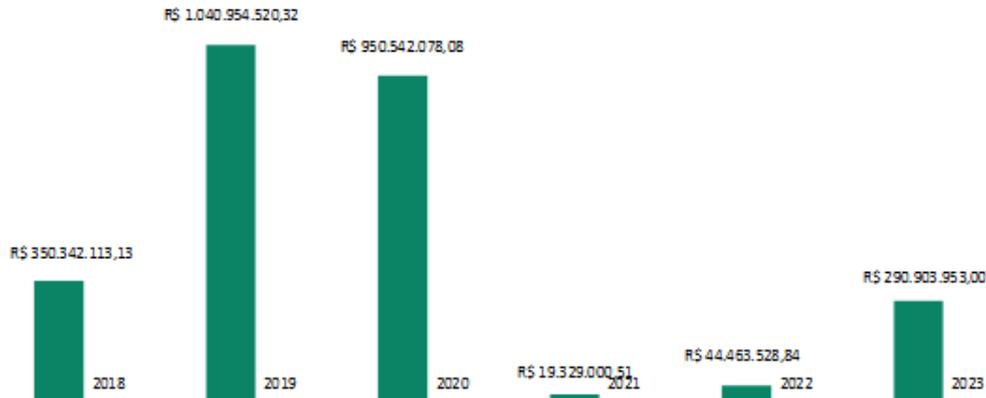
	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Multados	249	226	140	83	117	71
Advertidos	31	44	13	25	11	4
Suspensos	5	1	3	0	0	0
Inabilitados	9	18	14	1	2	10
Proibidos	13	21	5	2	3	3
<b>Total de Sancionados</b>	<b>307</b>	<b>310</b>	<b>175</b>	<b>111</b>	<b>133</b>	<b>88</b>
Absolvidos	140	138	110	114	81	57
Extinção da Punibilidade	5	5	2	2	11	1
Ilegitimidade Ativa/Passiva	1	2	6	4	1	0
Prescrição	1	18	14	0	0	0
<i>Bis in Idem</i>	0	0	1	0	0	0

## Anexo 8 – Multas

No 2º trimestre de 2023, o valor total das multas, aplicadas a 49 acusados, foi de R\$ 284.397.953,38

**Tabela 11: Total de multados e valor total das multas por trimestre**

Indicadores	2022					2023				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Total sancionados com multa	39	31	10	37	117	22	49			71
Valor financeiro total *	R\$ 15	R\$ 11,6	R\$ 3	R\$ 15	R\$ 44	R\$ 6,5	R\$ 284			R\$ 290,90

**Gráfico 5: Evolução do valor total de multas por ano**


## Anexo 9 – Casos Emblemáticos - Acusações Formuladas pelas Superintendências

No período em análise, vale ressaltar os casos emblemáticos de PAS que foram instaurados (mas ainda não julgados). Ou seja, processos que chegaram ao final de apuração ou investigação e resultaram em acusações formuladas pelas áreas técnicas que os conduziram:

- PAS CVM 19957.002393/2023-10:** conduzido pela SEP, o processo teve origem em reclamação questionando a eleição de Ricardo Soriano de Alencar e Jônathas Assunção Salvador Nery de Castro para a vaga de membros do Conselho de Administração da Petrobras na Assembleia Geral Extraordinária (AGE) realizada em 19.08.2022.

Após diligências realizadas, a área técnica concluiu pela responsabilização de (a):

- Ricardo Soriano de Alencar e Jônathas Assunção Salvador Nery de Castro, por aceitarem a indicação para o cargo de membro do Conselho de Administração da Petrobras mesmo sendo inelegíveis, inclusive assinando o termo de posse informando que não seriam inelegíveis na AGE realizada em 19.08.2022 (infração, em tese, do §1º do artigo 147 da Lei 6.404 c/c § 2º, Inciso V, do artigo 17 da Lei 13.303/16); e
- União Federal, na qualidade de controladora da Petrobras, pelo descumprimento, em tese, ao disposto no artigo 117, §1º, alínea "d" da Lei

6.404, por indicar e eleger dois candidatos inaptos na AGE realizada em 19.08.2022.

- **PAS CVM 19957.003980/2023-26:** instaurado pela SEP para apurar eventuais inconsistências na divulgação de informações pela Americanas S.A. - Em Recuperação Judicial (Americanas).

Após diligências realizadas, a área técnica concluiu pela responsabilização de:

- Sérgio Rial, na qualidade de Diretor Presidente da Americanas pelo descumprimento, em tese, dos seguintes dispositivos:

(i) artigo 155, parágrafo 1º, da Lei 6.404 e artigo 8º da Resolução CVM 44, ao expor, em teleconferência realizada pela Companhia em 12.01.2023, informações relevantes ainda não divulgadas previamente pela companhia aberta na forma prevista na regulamentação; e

(ii) artigo 3º, §5º da Resolução CVM 44 e artigo 15, caput, da Resolução CVM 80, ao informar, em vídeo disponibilizado pela Companhia em 12.01.2023 e em teleconferência realizada na mesma data, números referentes à dívida financeira da Companhia, bem como à exposição da Companhia à possibilidade de cobrança antecipada de sua dívida, inclusive no que se refere aos *covenants*, de maneira incompleta e inconsistente.

- João Guerra Duarte Neto, na qualidade de Diretor de Relação com Investidores, pelo descumprimento, em tese, do artigo 157, §4º da Lei 6.404 e artigos 3º e 6º, parágrafo único, da Resolução CVM 44, ao não divulgar tempestivamente Fato Relevante contendo informações proferidas por Sérgio Rial em teleconferência realizada em 12.01.2023.

- **PAS 19957.007224/2023-76:** instaurado pela SMI com intuito de apurar a prática de *front running* pelos investidores A.S., G.K.S. (pai e filho, e, em conjunto, Investidores) e o operador da gestora V.E.G.R, L.A.C.C. (Operador).

Contatou-se, ao longo do processo investigatório, que A.S. e G.K.S. realizaram, no período de 09.02.2021 a 04.10.2022, 110 operações *day trade* das quais 98 (89,09%) com resultado positivo para os Investidores, totalizando um lucro de R\$267.609,00.

A análise das operações no período evidenciou que o *modus operandi* do grupo consistia na realização de uma ou várias operações pelos Investidores em um ativo no qual algum (ou alguns) dos fundos geridos por V.E.G.R. e operados por L.A.C.C. iriam realizar operações no dia em direção contrária.

Ou seja, se o(s) fundo(s) pretendesse(m) se desfazer de ações, ocasionando uma queda, mesmo que temporária, do preço desse ativo, os Investidores vendiam ações a descoberto antes da atuação do(s) fundo(s) e a recompravam, do(s) próprio(s) fundo(s) ou de agentes do mercado, por valor menor, após essa interferência. Caso o(s) fundo(s) pretendesse(m) comprar ações de determinado ativo no dia, com conseqüente valorização do preço do papel, a operação realizada era de compra antes da atuação do(s) fundo(s) seguida de venda após tal interferência.

Foi possível, através de acesso aos dados bancários dos envolvidos, comprovar o envio de dinheiro do operador L.A.C.C. para A.S. para abertura da conta na corretora e obtenção de margem para operações a descoberto, e a posterior devolução desse valor ao Operador, seguida de participação nos ganhos depositadas na conta desse e de sua esposa, totalizando R\$ 25.561,00. Também foram constatadas operações financeiras entre A.S. e seu filho G.K.S. e entre esse e o operador L.A.C.C.

A apuração dos fatos resultou na responsabilização de A.S., G.K.S. e L.A.C.C pelo uso de práticas não equitativas no mercado de valores mobiliários, conforme definição contida artigo 2º, IV, da Resolução CVM 62, em infração, em tese, ao artigo 3º dessa Resolução.

## **Anexo 10 – Casos Emblemáticos - Processos Julgados pelo Colegiado**

Entre os Processos Administrativos Sancionadores julgados no 2º trimestre de 2023, destacaram-se os seguintes casos, apresentados em ordem cronológica:

- O **PAS CVM 19957.007433/2020-77** foi instaurado pela SRE para apurar a responsabilidade de Frederico Almeida Saleme do Valle, Maico Buge Kautsky, Skoben Capital Participações Ltda. e Soluções Exponenciais Treinamento e Administração Ltda. por suposta realização de

ofertas irregulares de valores mobiliários sem registro e sem dispensa (infração ao artigo 19, *caput* e § 5º, I, da Lei 6.385, c/c os artigos 2º e 4º da Instrução CVM 400).

Após analisar o caso e acompanhando o voto do Presidente João Pedro Nascimento, Relator do processo, o Colegiado da CVM decidiu, em 04.04.2023, por **unanimidade**, pelas seguintes **condenações**:

- (i) Soluções Exponenciais Treinamento e Administração Ltda: à multa de R\$ 852.640,00.
- (ii) Skoben Capital Participações Ltda.: à multa de R\$ 2.219.292,90.
- (iii) Maico Buge Kautsky: à multa de R\$ 767.983,23; e
- (iv) Frederico Almeida Saleme do Valle: à multa de R\$ 554.823,23.

Para acessar a íntegra do voto publicado no *site* da CVM, clique **[aqui](#)**.

- O **PAS CVM 19957.009206/2018-61** foi instaurado pela SPS para apurar responsabilidade de Nelson Sequeiros Rodriguez Tanure, Blener Braga Cardoso Mayhew e Nelson de Queiroz Sequeiros Tanure por supostas infrações (i) aos artigos 10 e 12 da Instrução CVM 358; (ii) ao artigo 116, parágrafo único, da Lei 6.404; (iii) ao artigo 1º, III, e parágrafo único., I, da Instrução CVM 491; (iv) ao item 15.1 ou, alternativamente, ao item 15.2, e item 12.5, do Anexo 24, da Instrução CVM 480; e (v) ao artigo 154 da Lei 6.404.

O Colegiado da CVM decidiu, em 11.04.2023, por **unanimidade**:

- pela **condenação** de Nelson Sequeiros Rodriguez Tanure à:
  - a. multa de R\$ 500.000,00, ao não apresentar as informações exigidas pelo *caput* desse dispositivo e seus incisos (infração ao artigo 12 da Instrução CVM 358); e
  - b. multa de R\$ 500.000,00, por embaraço à fiscalização, ao não ter apresentado resposta ou ter apresentado respostas incompletas e/ou inverídicas aos ofícios expedidos pela CVM, que o intimaram a fornecer informações (infração ao artigo 1º, inciso III, e parágrafo único, inciso I, da Instrução CVM 491);
- e pela **absolvição** de:

- (i) Nelson Sequeiros Rodriguez Tanure da acusação de abuso do poder de controle, nos termos do artigo 116, parágrafo único, da Lei 6.404, por, na qualidade de detentor indireto da maioria do capital votante da Petro Rio, supostamente ter promovido a utilização de caixa da Companhia para adquirir ações de emissão da Oi S.A.;
- (ii) Blener Braga Cardoso Mayhew da acusação de desvio de finalidade, nos termos do artigo 154 da Lei 6.404, por supostamente ter utilizado caixa da Petro Rio para adquirir ações de emissão da Oi, na qualidade de administrador da Companhia, atendendo interesses do controlador indireto da Petro Rio; e
- (iii) Nelson de Queiroz Sequeiros Tanure da acusação de embaraço à fiscalização, prevista no artigo 1º, inciso III, e parágrafo único, inciso I, da Instrução CVM 491, na qualidade de sócio-administrador e responsável legal pela JG Petrochem.

O Colegiado da CVM decidiu, ainda, **por maioria**, pelas **condenações** de:

- (i) Nelson Tanure à multa de R\$ 500.000,00, ao deixar de comunicar ao DRI da Petro Rio S.A. a aquisição do controle acionário da Companhia, para fins de divulgação de fato relevante, conforme disposto no artigo 3º, § 1º da Instrução CVM 358 (infração ao artigo 10 da Instrução CVM 358);
- (ii) Blener Braga Cardoso Mayhew à multa de R\$ 300.000,00, por, na qualidade de DRI da Petro Rio e nos termos do artigo 45 da Instrução CVM 480, ter infringido ao item 15.1 do Anexo 24 da Instrução CVM 480, ao divulgar Formulário de Referência com informações incompletas, omitindo que Nelson Tanure detinha o controle da Petro Rio; e
- (iii) Blener Braga Cardoso Mayhew à multa de R\$ 300.000,00, por, na qualidade de DRI da Petro Rio e nos termos do artigo 45 da Instrução CVM 480, ter infringido o item 12.5 do Anexo 24 da Instrução CVM 480, ao ter informado como independentes conselheiros que tinham ligação com o controlador indireto da Companhia.

O Diretor João Accioly apresentou manifestação de voto em que divergiu da Diretora Relatora Flávia Perlingeiro, apenas em relação à aplicação de inabilitação temporária à Nelson Sequeiros Rodriguez Tanure e à materialidade dos ilícitos de falha informacional por parte de Blener Mayhew.

Os diretores Otto Lobo e Alexandre Rangel acompanharam as conclusões da Diretora Relatora, exceto no tocante à dosimetria da pena por infração

ao artigo 10 da Instrução CVM 358, em que acompanharam o voto do Diretor João Accioly.

O Presidente João Pedro Nascimento acompanhou as conclusões da Diretora Flávia Perlingeiro, com as divergências trazidas pelo Diretor João Accioly, que foram acompanhadas pelo Presidente.

Para acessar a íntegra dos votos publicados no *site* da CVM, clique [aqui](#), [aqui](#) e [aqui](#).

- O **PAS CVM 19957.012126/2022-70** foi instaurado pela SIN para apurar a responsabilidade de Ingomar Mueller, Bruno Lippel e Multiplus Assessoria Ltda. por supostas práticas de: (i) administração irregular de carteira de valores mobiliários (infração ao artigo 2º, da Resolução CVM 21, c/c o artigo 23, da Lei 6.385); e (ii) operação fraudulenta (infração ao artigo 3º, da Resolução CVM 62, nos termos do artigo 2º, III, da mesma norma).

Após analisar o caso e acompanhar o voto do Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, Relator do processo, o Colegiado da CVM decidiu, em 06.04.2023, por unanimidade:

- pela condenação de:

(i) Multiplus Assessoria Ltda.:

a) à multa de R\$ 500.000,00, por prática de administração irregular de carteira de valores mobiliários (infração ao artigo 2º, da Resolução CVM 21, c/c o artigo 23, da Lei 6.385).

b) à multa de R\$ 1.500.000,00, por realização de operação fraudulenta (infração ao artigo 3º, da Resolução CVM 62, nos termos do artigo 2º, III, da mesma norma).

(ii) Ingomar Mueller:

a) à multa de R\$ 500.000,00, por prática de administração irregular de carteira de valores mobiliários (infração ao artigo 2º, da Resolução CVM 21, c/c o artigo 23, da Lei 6.385).



b) à multa de R\$ 750.000,00, por realização de operação fraudulenta (infração ao artigo 3º, da Resolução CVM 62, nos termos do artigo 2º, III, da mesma norma); e

(iii) Bruno Lippel à multa de R\$ 500.000,00, por ter concorrido para prática de administração irregular de carteira de valores mobiliários (infração ao artigo 2º, da Resolução CVM 21, c/c o artigo 23, da Lei 6.385).

- pela absolvição de Bruno Lippel da acusação de realização de operação fraudulenta (infração ao artigo 3º, da Resolução CVM 62, nos termos do artigo 2º, III, da mesma norma).

Para acessar a íntegra do voto publicado no *site* da CVM, clique [aqui](#).

- O **PAS CVM 19957.004478/2018-75** foi instaurado pela SRE para apurar a responsabilidade de Socopa - Sociedade Corretora Paulista S.A. (atualmente denominada Singulare Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.), por suposto descumprimento de seu dever de diligência, pela falha em assegurar que as informações prestadas pela emissora em oferta pública de debêntures da RO Participações S.A fossem verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes (infração ao artigo 11, I, da Instrução CVM 476), e de RO Participações S.A., Arthur Mário Pinheiro Machado e Francisco Gurgel do Amaral Valente (seus diretores à época dos fatos) por suposta realização de operação fraudulenta no âmbito da referida oferta debêntures realizada com esforços restritos de distribuição (infração ao item I, c/c o item II, “c”, da Instrução CVM 8, vigente à época dos fatos).

O Colegiado da CVM decidiu, em 21.06.2023, por unanimidade:

- pela condenação:
  - (i) de Socopa - Sociedade Corretora Paulista S.A. (atualmente denominada Singulare Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.) à multa de R\$ 300.000,00, pela inobservância de seu dever de diligência com vistas a assegurar que as informações prestadas pela RO Participações S.A. fossem verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes (infração ao artigo 11, I, da Instrução CVM 476);

- (ii) de RO Participações S.A. à multa de R\$ 33.768.234,00, pela prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, vedada pelo item I, c/c o item II, “c”, da Instrução CVM 8;
  - (iii) de Arthur Mário Pinheiro Machado à proibição temporária, pelo prazo de 72 meses, para atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários, pela prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, vedada pelo item I, c/c o item II, “c”, da Instrução CVM 8; e
- pela **absolvição** de Francisco Gurgel do Amaral Valente da acusação de prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, vedada pelo item I, c/c o item II, “c”, da Instrução CVM 8.

O Diretor João Accioly acompanhou o voto da Diretora Relatora Flávia Perlingeiro e apresentou manifestação de voto com suas considerações sobre o caso.

O Presidente João Pedro Nascimento também acompanhou o voto da Diretora Relatora.

Para acessar a íntegra dos votos publicados no *site* da CVM, clique **[aqui](#)** e **[aqui](#)**.

## **Anexo 11 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público**

No 2º trimestre de 2023, foram encaminhados 8 ofícios aos Ministérios Públicos nos Estados (MPE) e 13 ofícios ao Ministério Público Federal (MPF). Importante destacar que tais ofícios envolvem indícios de crime de ação penal pública identificados tanto em procedimentos administrativos sancionadores como no curso da atuação geral da Autarquia

**Tabela 12: Quantidade de comunicações de indícios de crime ao MP**

Ano	MPE	MPF	Total
2018	47	83	130
2019	74	110	184
2020	206	119	325
2021	134	81	215
2022	101	65	166
<b>2023</b>	<b>33</b>	<b>28</b>	<b>61</b>
<i>1 trim</i>	<b>25</b>	<b>15</b>	<b>40</b>
<i>2 trim</i>	<b>8</b>	<b>13</b>	<b>21</b>
<i>3 trim</i>			
<i>4 trim</i>			

Entre os indícios de crime mais frequentes comunicados ao MP no 2º trimestre de 2023 destacaram-se os de “pirâmides” (artigo 2º, IX, da Lei 1.521), presentes em cinco comunicados; os de crimes de exercício irregular (sem autorização) de cargo, profissão, atividade ou função (artigo 27-E da Lei 6.385), objeto de seis ofícios; os de estelionato (artigo 171 do Código Penal), mencionados em dois comunicados; gestão fraudulenta de instituição financeira (artigo 4º da Lei 7492), presente em quatro ofícios; e manipulação do mercado (artigo 27-C da Lei 6.385), objeto de três ofícios.

## **Anexo 12 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados**

### **Resolução CVM 175 – Ofícios de Orientação e Novos Anexos (Resolução CVM 184)**

Em 11.04.2023 e em 03.05.2023, a SIN e a SSE publicaram, respectivamente, o Ofício Circular Conjunto CVM/SIN/SSE 1/2023 e o Ofício Circular Conjunto CVM/SIN/SSE 2/2023, com objetivo de esclarecer e divulgar as interpretações das áreas técnicas sobre os dispositivos gerais da Resolução CVM 175, Novo Marco Regulatório dos Fundos de Investimento, editada em dezembro de 2022.

Os documentos foram elaborados a partir de dúvidas recebidas do mercado, e foram organizados em tópicos por assunto.

Já em 31.05.2023, a Autarquia editou a Resolução CVM 184, que, além de fazer alterações pontuais na Resolução CVM 175, acrescentou nove Anexos Normativos.

A Resolução CVM 175 passou a ser composta por uma regra geral, aplicável a todos os fundos de investimento, e 11 Anexos Normativos, contendo as especificidades das diferentes categorias de fundos de investimento. Às regras dos FIF (Anexo Normativo I) e FIDC (Anexo Normativo II), foram acrescentados os seguintes anexos:

- Anexo Normativo III: Fundos de Investimento Imobiliário (FII)
- Anexo Normativo IV: Fundos de Investimento em Participações (FIP)
- Anexo Normativo V: Fundos de Investimento em Índice de Mercado (ETF)
- Anexo Normativo VII: Fundos Mútuos de Privatização (FMP-FGTS)
- Anexo Normativo VIII: Fundos de Investimento na Indústria Cinematográfica Nacional (FUNCINE)
- Anexo Normativo IX: Fundos Mútuos de Ações Incentivadas (FMAI)
- Anexo Normativo X: Fundos de Investimento Cultural e Artístico (FICART)
- Anexo Normativo XI: "Fundos Previdenciários"
- Anexo Normativo XII: Fundos de Investimento em Direitos Creditórios de Projetos de Interesse Social (FIDC-PIPS)

Importante destacar que o Anexo Normativo VI, que será editado oportunamente, foi reservado para a norma do Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (FIAGRO). Cabe esclarecer, ainda, que os denominados "fundos previdenciários" não representam uma categoria específica de fundo de investimento como os demais, mas, com o objetivo de deixar a regra mais bem sistematizada, o conteúdo foi objeto de anexo próprio.

Por fim, os ajustes pontuais realizados estão relacionados: (i) à inclusão da política de voto em assembleia de titulares de valores mobiliários dentre as informações que devem ser disponibilizadas aos cotistas, (ii) a um refinamento textual, por meio da substituição do termo "socioambiental" por "social, ambiental ou de governança", e (iii) à inclusão na regra dos FIF de uma seção dedicada aos fundos de aposentadoria programada individual.

A Resolução CVM 175 entrará em vigor em 02.10.2023.

Para acessar a íntegra das notícias publicadas no *site* da CVM, clique [aqui](#), [aqui](#) e [aqui](#).

### **Resoluções CVM 80 e 160 - Ofício Circular Conjunto CVM/SEP/SRE 1/2023.**

Em 03.05.2023, a SEP e a SRE publicaram o Ofício Circular Conjunto CVM/SEP/SRE 1/2023. O objetivo do documento foi orientar emissores de valores mobiliários e coordenadores de ofertas públicas sobre o fluxo de registro de emissores e de ofertas públicas de distribuição, tendo em vista as alterações e novos conceitos trazidos pelas Resoluções CVM 80 e 160, que entraram em vigor em janeiro deste ano.

Um dos principais pontos do novo rito é a etapa processual que estabelece que a SEP e a SRE deverão comunicar ao emissor e aos ofertantes sobre a insuficiência dos documentos submetidos, se for o caso, e quais informações estão faltando. O prazo é de até 10 dias, contado do protocolo, conforme previsto no artigo 5º, § 2º, da Resolução CVM 80, e no artigo 37, § 1º, da Resolução CVM 160.

Outra mudança relevante é que, caso tenham sido realizadas alterações em documentos ou em informações que não decorram do cumprimento de exigências, a SEP e/ou a SRE poderão apontar a ocorrência de fato novo, dependendo da relevância das alterações (artigos 6º, § 7º, da Resolução CVM 80, e artigo 38, § 8º, da Resolução CVM 160).

Por fim, no documento consta fluxograma para melhor compreensão dos prazos e ritos processuais relativos ao registro de emissores e de ofertas públicas de distribuição.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no site da CVM, clique [aqui](#) .

### **Resolução CVM 161 - Ofício Circular CVM/SRE 6/2023.**

Em 10.05.2023, a SRE publicou o Ofício Circular CVM/SRE 6/2023, que teve como objetivo orientar as instituições intermediárias quanto ao pedido de registro de coordenador de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários nos termos da Resolução CVM 161. O documento consolidou

orientações anteriores, como as informadas pelo Ofício Circular CVM/SRE 4/2023, além de apresentar respostas a outras dúvidas de membros do mercado de capitais.

As orientações abrangem, por exemplo, as restrições de acumulação de funções dos diretores responsáveis, a atuação de pessoa natural em mais de uma instituição coordenadora de ofertas públicas e o registro automático de ofertas por coordenador que não seja instituição financeira.

A Resolução CVM 161 entrou em vigor em 02.01.2023.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no site da CVM, clique [aqui](#) .

### **Ativos Virtuais**

Em 14.06.2023, Governo Federal editou o Decreto 11.563/23, que determinou que o Banco Central do Brasil é o regulador a que se refere a Lei 14.478, que trouxe contornos para a prestação e a regulação dos serviços de ativos virtuais.

O Decreto não altera as competências da CVM, de tal maneira que a autorização de funcionamento para as prestadoras de serviços de ativos virtuais, a ser concedida pelo Banco Central do Brasil sob amparo da Lei 14.478 e do Decreto, não abrange as atividades com valores mobiliários que estejam representados digitalmente na forma de *tokens*, conforme artigo 4º, inciso III, do diploma legal.

A Autarquia reforça que *tokens* que sejam considerados valores mobiliários devem observar a regulamentação da CVM, e reitera a recomendação para a leitura do Parecer de Orientação 40, por meio do qual consolidou o seu entendimento sobre a aplicação da regulação de valores mobiliários a determinados criptoativos.

Também nesse sentido, a SSE publicou, em 04.04.2023, o Ofício Circular CVM/SSE 4/2023, orientando os prestadores de serviço envolvidos na atividade de tokenização sobre a caracterização de *Tokens* de Recebíveis ou *Tokens* de Renda Fixa como valores mobiliários.

Observados alguns requisitos, tais *tokens* podem se enquadrar como valores mobiliários, seja pelo atendimento ao conceito de Contrato de Investimento Coletivo (CIC), da Lei 6.385, ou de operação de securitização,



da Lei 14.430. Se assim o forem, devem ser respeitadas as normas sobre registro de emissores e sobre ofertas públicas, bem como as disposições sobre intermediação, escrituração, custódia, depósito centralizado, registro, compensação, liquidação e administração de mercado organizado para negociação de valores mobiliários.

Para acessar a íntegra das notícias publicadas no *site* da CVM, clique [aqui](#) e [aqui](#).

### **Atuação da força-tarefa instituída para investigar, apurar e identificar potenciais irregularidades envolvendo a companhia aberta Americanas S.A. – Em Recuperação Judicial (Americanas S.A.)**

Em novo comunicado de 23.06.2023, CVM divulgou o *status* de andamento dos 23 processos que foram instaurados para investigar, apurar e identificar potenciais irregularidades envolvendo a Americanas S.A.

Do total de processos, dois são IA (19957.000952/2023-57 e 19957.000946/2023-08), dois já tiveram acusação formulada (19957.003980/2023-26 e 19957.004318/2023-93) e 19 encontram-se em análise por uma das áreas técnicas (19957.000452/2023-15, 19957.000491/2023-12, 19957.000530/2023-81, 19957.000546/2023-94, 19957.000608/2023-68, 19957.000714/2023-41, 19957.000759/2023-16, 19957.001119/2023-23, 19957.001120/2023-58, 19957.001192/2023-03, 19957.001194/2023-94, 19957.001555/2023-01, 19957.000558/2023-19, 19957.002235/2023-60, 19957.006543/2023-64, 19957.006544/2023-17, 19957.006617/2023-62, 19957.007178/2023-13, 19957.007192/2023-17).

Além, importante frisar que, em linha com o já informado pelo Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, durante sessão na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), realizada na Câmara dos Deputados em 20.06.2023, que a CVM encoraja aos agentes econômicos que tenham concorrido para a prática de potenciais irregularidades do caso em tela a cooperarem espontaneamente na busca da verdade sobre os fatos. Nessa vertente, a CVM poderá celebrar Acordo Administrativo em Processo de Supervisão<sup>2</sup>, bastando que as propostas sejam encaminhadas, em caráter confidencial, ao CAS.

---

<sup>2</sup> Vide Tópico V, página 14.

Por fim, a Autarquia, inclusive em consonância com o Fato Relevante divulgado pela Americanas S.A. em 13.06.2023, ratifica que, caso venham a ser formalmente caracterizadas infrações, cada um dos eventuais responsáveis será devidamente responsabilizado com a aplicação e o rigor da lei e na extensão que lhe for aplicável.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#). Para acessar o Fato Relevante divulgado pela Americanas S.A., clique [aqui](#).

### **Anexo 13 – Eventos Subsequentes**

Além dos destaques do segundo trimestre de 2023, o relatório informa que, em 05.07.2023, a SSE publicou o Ofício Circular CVM/SSE 6/2023, que complementa as orientações da área técnica contidas no Ofício Circular CVM/SSE 4/2023 sobre *tokens* de recebíveis ou *tokens* de renda fixa (em conjunto, TR).

O Ofício Circular CVM/SSE 6/2023:

- detalha quando um TR pode ser caracterizado como operação de securitização ou apenas como contrato de investimento coletivo, ambos valores mobiliários quando ofertados publicamente;
- aborda as questões que envolvem as ofertas públicas de Cédulas de Crédito Bancário, Certificados de Cédulas de Crédito Bancário ou Cédulas de Crédito Imobiliário; e
- apresenta interpretações da SSE sobre a aplicação de dispositivos da Resolução CVM 88 às ofertas de TR.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).